



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Esta Comissão Especial foi criada com a finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Em sua justificção, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais. Por fim, aventa a aprovação de um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”, em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Dessa ampla gama de contribuições resultou o Substitutivo do Relator.

O espírito que norteou os trabalhos desta Comissão sempre foi em consonância com a SOBERANIA POPULAR, na manifestação da vontade da imensa maioria dos brasileiros, contrários que foram à restrição do direito a legítima defesa.

O governo desrespeitando a soberania popular impôs uma discricionariedade que não lhe foi delegada pelo povo, e passou a impedir o exercício do direito de aquisição de armas de fogo e de obtenção do porte de arma de fogo, e virou instrumento de arbítrio nos termos da Lei nº 10.826, de 2003.

O espírito do Substitutivo, apresentado pelo Relator, incorporando o pensamento da maioria dos integrantes desta Comissão Especial, começa alterando a ementa da lei, cujo enunciado passa a ser o seguinte: “Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo”.

Assim, concordamos que o Substitutivo apresentado demonstra uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade, não desarma o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e para a concessão do porte.

Embora concordando com o Substitutivo apresentado pelo Relator entendo que o mesmo merece poucos reparos, na seguinte conformidade:

1) na aquisição de armas e munições pelos órgãos policiais, pois são tratados como se fossem entidades privadas, passando por um processo burocrático que infelizmente beneficia as indústrias brasileiras e o crime, em detrimento da integridade física e a vida dos policiais e da população. Pois o Estado compra armas com altos impostos e de baixa qualidade técnica, enquanto o crime compra arma livremente e executa os policiais e a população.

Assim, entendemos que precisamos deixar o poder público adquirir armas e munições para os policiais livremente, por meio de licitação nacional ou internacional, com a devida comunicação e registro no SIGMA ou no SINARM.

2) No crime de posse ilegal de armas, a pena foi reduzida e esse crime, que tem que ser punido severamente, foi colocado no âmbito do juizado especial, com benefícios de não ser preso em flagrante, e ter a pena alternativa, bem como a transação, que para um cidadão comum seria razoável, mas para o marginal será um retrocesso em detrimento de toda a sociedade, ele sairá da delegacia primeiro do que o policial, ou nem será conduzido para a delegacia, se assumir o compromisso de comparecer em juízo.

Assim ante o exposto, votamos nos termos do Substitutivo do Relator, com as Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao inciso VI, do art. 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 6º

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são exclusivos das Instituições Militares e dos órgãos policiais ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com as normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta lei e em legislação específica;

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º Ressalvado para as instituições militares e para os órgãos policiais, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens mencionados no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 17 do Substitutivo do Relator com a seguinte redação:

Art. A aquisição de armas e munições pelas instituições militares e pelos órgãos policiais é isenta de tributos, sujeita a legislação de licitações, com comunicação e registro no SIGMA ou SINARM.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 18 e sua alínea “a”, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 18. Ressalvado para as instituições militares e para os órgãos policias, a aquisição diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição depende de autorização do Exército Brasileiro e será autorizada apenas para:

a) aos referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

- I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;
- II – ao Governo Estadual para as instituições policiais;
- III – ao Ministério da Justiça, para a polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal;
- IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares de carreira, em se tratando de material importado ou de uso restrito;
- V – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:
 - a) às instituições e órgãos públicos, não contemplados nos incisos anteriores, e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;
 - b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores desportivos e aos instrutores de tiro;
- VI – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:
 - a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares de carreira;

II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012;)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 79 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, **de 1 (dois) ano a 3 (três) anos.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP